



VOTO

PROCESSO: 00065.008772/2013-68

INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA, (OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA)

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. Compete à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso e em instância administrativa final sobre as matérias de sua competência.^[1]

1.2. Por sua vez, o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

1.3. Nos mesmos moldes, há previsão na Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, ressaltando que a competência para julgamento do Pedido de Revisão cabe à Diretoria da Agência. Referida resolução estabelece, ainda, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.^[2]

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1. De início, cabe trazer à luz as circunstâncias consideradas pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, em juízo de admissibilidade do Pedido Revisional, como aptas a gerar alteração da penalidade:

- a. Cancelamento do desconto de 50% e demora na resposta da ANAC quanto ao pedido de parcelamento do crédito concedido com desconto; e
- b. Não aplicação do atenuante de reconhecimento da prática da infração.

2.2. Consoante a Lei nº 9.784/1999 e a Resolução ANAC nº 472, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Socorrendo-se do Parecer multicitado da Procuradoria Federal junto à ANAC, entende-se como:^[3]

“**Fatos novos** são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “*novo*” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)”

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção”

2.3. Assume-se, de partida, que nenhum dos fatos apontados pela ASJIN são novos para a interessada ou para a Administração. No tocante à sua relevância, passa-se a analisar cada circunstância.

- 2.4. Quanto à alegação de morosidade na resposta ao pedido de parcelamento, vale ressaltar que o presente processo cuida de 19 autos de infração, dos quais apenas 1 possuía crédito constituído à época do pedido de parcelamento.
- 2.5. Ademais, observa-se que o referido pedido tratava de parcelamento especial de dívida consolidada. Tal pedido suscitou dúvida em relação ao número de parcelas possíveis, uma vez que a norma não era clara a respeito.^[4] Sendo assim, diversamente do que a requerente faz parecer em sua peça revisional, não houve pedido de parcelamento específico quanto ao crédito com 50% de desconto.
- 2.6. Outrossim, independentemente da resposta da Administração, verifica-se que a requerente já tinha conhecimento da impossibilidade de parcelamento do crédito com desconto, tendo em vista que a notificação da Decisão de 1ª instância para pagamento já continha expressa previsão de pagamento integral.^[5] Tais fatos são inclusive corroborados pela resposta da Superintendência de Administração e Finanças – SAF à diligência requerida pela ASJIN.
- 2.7. Tem-se, ainda, que apesar de a requerente ter manifestado seu inconformismo acerca do suposto prejuízo decorrente da demora na resposta ao parcelamento, a matéria, de forma acertada, não foi objeto de análise pela ASJIN, tendo em vista a preclusão consumativa do objeto. Constata-se, portanto, a impropriedade de tal circunstância ser capaz de reabrir o exame dos fatos.
- 2.8. A segunda circunstância apontada pela ASJIN versa sobre a não aplicação da atenuante de reconhecimento da prática do fato, prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução 25/2008.
- 2.9. Trata-se, pois, de um critério de dosimetria na aplicação da sanção, o qual não foi levantado pela requerente em nenhum momento durante tramite processual, mas lembrado tão somente quando do pedido de revisão.
- 2.10. Tem-se que o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.
- 2.11. Soma-se a isso o fato de que, à época da aplicação da sanção, a interpretação quanto ao cabimento da atenuante ao caso dos autos não era definida, como bem assinalado na decisão da ASJIN.^[6] A regra vigente à época não era clara em relação à matéria. Assim, em outubro de 2018, foi publicada uma Súmula Administrativa fixando interpretação quanto à aplicação da atenuante.^[7] Ademais, somente com a edição da Resolução nº 472, que entrou em vigor em 4 de dezembro de 2018, restou patente que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implica o reconhecimento da prática da infração.
- 2.12. Para a aplicação da atenuante, portanto, haveria a retroação de novo entendimento da Administração o que é vedado tanto pela Lei 9.784/1999 quanto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sobre o tema, cabe trazer recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC^[8] sobre o tema:
- “Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica”
- 2.13. Observa-se, assim, que a segunda circunstância apontada pela ASJIN também não se mostra capaz de justificar a inadequação da penalidade imposta, não havendo, portanto, elementos nos autos que possam ser considerados fatos novos ou relevantes, aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Ante todo o exposto, com base no conteúdo dos autos pertinentes e com esteio no art. 65 da Lei 9.784/1999 e do inciso XLIII do art. 8ª da Lei 11.182/2005, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão apresentado por JAD TAXI AEREO LTDA., mantendo-se a decisão proferida em primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[1] Art. 8º, incisos X e XLIII da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005. art. 9º, caput da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016.

[2] Art. 50 e 51 da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018.

[3] PARECER n. 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Processo nº 60800.234446/2011-11.

[4] Parágrafo 3º do Art. 62 da IN nº 08/2008.

[5] Pg. 53 Notificação do Arbitramento (SEI 1642017). “Fica o notificado ciente que deverá efetuar o pagamento integral da penalidade em 20 (vinte) dias do recebimento da presente notificação, sob pena de prosseguimento do processo administrativo, mediante fixação de sanção com base nos critérios ordinários de dosimetria”.

[6] “Contudo, é relevante destacar que a sinalização acima, acerca da interpretação do dito dispositivo que tratava do reconhecimento da prática da infração, ainda estava (e permanece) em fase de construção, sendo diversas vezes a matéria aplicada conforme entendimentos setoriais, como também ilustrado no já citado processo 00058.533752/2017-43” (SEI 289759).

[7] Súmula Administrativa nº 1, publicada no dia 30 de maio de 2019 “A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.”

[8] NOTA n. 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 4059218)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4139922** e o código CRC **C95F3D0A**.